



As Comissões de

S. Sessões

Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

1416

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº

987

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

À apreciação de Vossas Excelências vimos submeter projeto de Lei, versando sobre a instituição do regime de adiantamento para a realização de despesas de pequeno valor, a fim de que se possa realizar despesas que, por sua natureza urgente e inadiável, não possam aguardar o processamento normal de empenho e pagamento.

O Manual de Serviços inserido no artigo 2º da inclusa propositura, foi elaborado na conformidade do disposto no artigo 38, da Lei Estadual nº 10.320, de 16 de Dezembro de 1968 (xerox anexo), que oferece subsídios suficientes à perfeita apreciação da matéria.

Nesta conformidade, esperamos a aprovação de Vossas Excelências.

ENGº. GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=



RECEBIDO
EM
28 MAR 1977

1409

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Aprovado em PRIMEIRA discussão,
S. Sessão, 15/03/1977

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

As Comissões de *Justiça e*
S. S. *Finanças*
108 031 1977

Presidente

Aprovado em SEGUNDA discussão
S. Sessão, 22/03/1977

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1137/77
(02 DE MARÇO DE 1977)

Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento para a realização de despesas de pequeno valor.

. . . FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENGº. GINO DÁRTORA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Caieiras, o regime de adiantamento para a realização de despesas que, em conformidade com a legislação financeira vigente, possam ser processadas por esse sistema.

ARTIGO 2º - As despesas a serem realizadas pelo regime de adiantamento serão processadas de acordo com as instruções constantes do Manual de Serviços que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de Março de 1977.-

GINO DÁRTORA
ENGº. GINO DÁRTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULOMANUAL DE SERVIÇO RELATIVO A DESPESAS
SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO.

- 1 - Adiantamento é o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de que possa realizar despesas que, por sua natureza urgente e inadiável, não possam aguardar o processamento normal.
- 2 - Responde pela movimentação dêsse dinheiro um funcionário designado pelo dirigente da Repartição; êsse funcionário é o único responsável pela correta aplicação do dinheiro e dêle - prestará contas, dentro do prazo legal, à Divisão de Finanças sujeitando-se ainda, à fiscalização do Tribunal de Contas.
- 3 - Para cada espécie de despesa será requisitado um adiantamento único, ou em parcelas duodecimais. Na primeira hipótese deverá ser estipulado o prazo de aplicação; no segundo caso o prazo de aplicação será sempre de trinta dias a contar da data do recebimento do adiantamento.
- 4 - A despesa é processada normalmente e considerada realizada na totalidade do adiantamento. Os saldos não utilizados, recolhidos por ocasião da prestação de contas, reverterá à dotação própria mediante emissão da Nota de Anulação.
- 5 - Se o recolhimento do saldo não utilizado ocorrer em exercício seguinte, seu valor será classificado como receitas diversas.
- 6 - O adiantamento relativo a uma espécie de despesa não pode ser utilizado para despesas de outras espécies; o adiantamento para pagamento de despesas miudas não pode ser utilizado para despesas diárias, etc.
- 7 - Um servidor pode ser responsável por várias espécies de adiantamentos.

DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS

- 8 - Os responsáveis por adiantamentos serão indicados pelos dirigentes no mesmo expediente em que requisitarem adiantamentos.
- 9 - Na indicação deverá constar, além do nome do servidor, o seu cargo.

-(segue)-



1411

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

- 10 - Concomitantemente à entrega do numerário o responsável será inscrito, pela Contabilidade, em conta especial denominada Responsáveis por Adiantamentos no Sistema de Compensação. Essa inscrição será cancelada após a aprovação das contas apresentadas pelo responsável.

DAS DESPESAS

- 11 - Poderão realizar-se, no regime de adiantamento, os gastos decorrentes de:
- a) pagamento de despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;
 - b) diárias e ajuda de custo;
 - c) transporte em geral;
 - d) artigos de expediente e impressos;
 - e) material de limpeza e higiene;
 - f) peças e acessórios para reposição;
 - g) materiais de consumo em geral;
 - h) despesas miudas de pronto pagamento.
- 12 - Caberá à Contabilidade, apontar a classificação orçamentária na qual se enquadram os adiantamentos requisitados.
- 13 - O numerário entregue a título de adiantamento, não poderá ter aplicação diversa daquela a que se destina, sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador; tampouco poderá ser utilizado para pagamento de despesa já realizada.
- 14 - A entrega do numerário será feita mensalmente e a soma dos adiantamentos a um determinado título não poderá ultrapassar o duodécimo da dotação correspondente.
- 15 - O prazo de aplicação do adiantamento é de 30 (trinta) dias da data da entrega do numerário; decorridos os 30 dias permitidos para efetuar as despesas, o responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar a prestação de contas e o prazo de 3 (três) dias para recolher o saldo do adiantamento não utilizado. O último dia útil do ano será o termo final para recolhimento de todos os saldos de adiantamentos não utilizados.

-(segue)-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

- 16 - Cada despesa não poderá ultrapassar o valor equivalente ao maior salário mínimo vigente no País. As despesas que excederem esse limite serão processadas pelo regime normal de pagamento.

DA ENTREGA

- 17 - Os adiantamentos serão solicitados pelos dirigentes até o dia 5 de janeiro de cada ano, especificados os valores duodecimais; unificados os pedidos em processo, a Divisão de Finanças após indicação da classificação orçamentária, providenciará a emissão das notas de empenho. As entregas nos meses subsequentes - independem de nova solicitação, sendo processada automaticamente pela Seção de Contabilidade.
- 18 - Caberá a Seção de Contabilidade, exercer o controle dos adiantamentos e respectivas prestações de contas cumprindo-lhe impor responsabilidades àqueles que deixarem de cumprir as normas aqui estabelecidas.
- 19 - É vedada a entrega de adiantamento a responsável que não haja prestado contas de adiantamento anterior da mesma espécie. Não se fará adiantamento para despesa já realizada.
- 20 - O saldo de adiantamento não utilizado durante os 30 (trinta) - dias de prazo para aplicação, será recolhido à Tesouraria da Prefeitura mediante guia de recolhimento, até o terceiro dia útil imediato ao término do prazo de utilização.

A PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 21 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão individuais, e instruídos com os comprovantes originais da despesa, devidamente relacionadas e com o respectivo balancete, conforme modelo anexo no qual constará o seguinte:
- a) nome, cargo ou função do responsável;
 - b) importância e data do recebimento;
 - c) número da guia e data do recolhimento do saldo, se houver;
 - d) importância dispendida;
 - e) período a que se refere a despesa; e
 - f) categoria econômica da despesa.

-(segue)-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

- 22 - Os comprovantes de despesa, conforme sua natureza são:
- a) notas fiscais ou a consumidor;
 - b) nota de produtor;
 - c) comprovantes assinados por servidores que a realizarem, visados pelos chefes imediatos.
- 23 - Não serão aceitos documentos que apresentarem alterações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza, sem a devida ressalva, feita por quem de direito.
- 24 - Os documentos que pelas reduzidas dimensões dificultarem a montagem dos processos, deverão ser colocados em folha tamanho, respeitadas as possíveis anotações existentes no verso.
- 25 - Somente serão admitidos documentos de despesa realizada no período para o qual foi concedido adiantamento.
- 26 - Em todos os documentos, sem exceção deverá constar a declaração do recebimento do material e da prestação de serviço, do servidor responsável pela unidade beneficiada.
- 27 - Os processos de prestação de contas, devidamente formalizados, com a documentação e cópia de guia de recolhimento do saldo, quando houver, serão entregues na Divisão de Finanças, para tomada de contas.
- 28 - O atraso no recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado sujeita obrigatoriamente o responsável ao pagamento de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do saldo retido indevidamente em seu poder.

DA TOMADA DE CONTAS

- 29 - A tomada de contas, a ser efetuada pela Divisão de Finanças - consistirá de:
- a) conferências dos valores entregues;
 - b) legitimidade da documentação;
 - c) classificação orçamentária;
 - d) atestados de recebimento do material ou execução de serviços; e
 - e) conferências aritméticas.
- 30 - A apuração de qualquer irregularidade, deverá ser notificada por escrito ao responsável, que, no prazo de 10 (dez) dias - justificará ou corrigirá a irregularidade se ela fôr sanável.

-(segue)-



1414

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

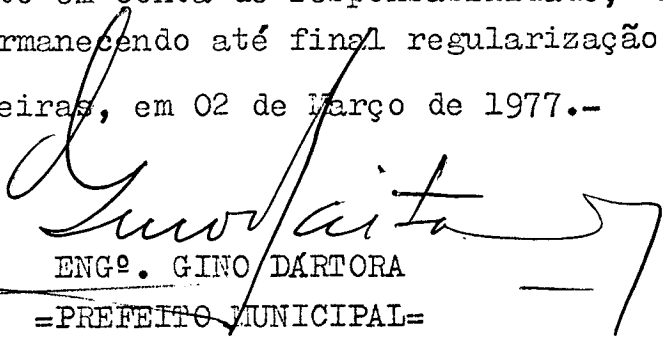
-5-

- 31 - Ocorrendo a hipótese de o responsável ser julgado em alcance, o processo deverá ser, devidamente instruído, encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica, para as providências cabíveis.

DA CONTABILIZAÇÃO

- 32 - Além da contabilização normal das notas de empenho e anulação, far-se-á, no sistema de compensação, o registro individualizado dos responsáveis por adiantamentos.
- 33 - Após a tomada de contas efetuada nos processos de prestação de contas, e desde que nenhuma observação ou impugnação tenha sido feita, far-se-á o lançamento de baixa da responsabilidade, no sistema de compensação, simultaneamente com a contabilização de nota de anulação, se houver.
- 34 - Se, por ocasião da tomada de contas, houver impugnação de despesas, ou falta de recolhimento de saldo será o responsável - pelo adiantamento, inscrito em conta de responsabilidade, no sistema financeiro, aí permanecendo até final regularização.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de Março de 1977.-


ENG.º. GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=



As Comissões de *Justiça e*

S. Sessão *08.03.1977*

Presidente

1415

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 133-77

-

Em 03 de Março de 1977.-

RECEBIDO

EM

8 MAR 1977

SENHOR PRESIDENTE:

Valemo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, projeto de Lei dispondo sobre a instituição, na Prefeitura Municipal de Caieiras, do regime de adiantamento para a realização de despesas de pequeno valor.

Encarecemos, outrossim, a Vossa Excelência, a convocação de sessão extraordinária dessa Casa, à aprovação da matéria em regime de urgência.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

Guofaita
ENGº. GINO DÁRTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

NEVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1137/77, DE AUTORIA DO
PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE INSTITUIÇÃO DO
REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DES-
PESAS DE PEQUENO VALOR

Dispõe a propositura em apreço sobre a instituição do regime de adiantamento para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento (não superiores ao maior salário-mínimo vigente no País), que, por sua natureza urgente e inadiável não possa esperar o processamento comum.

O regime de adiantamento permitirá maior flexibilidade às diversas repartições da Prefeitura para as aquisições de pequeno valor, tornando-as (as aquisições) mais rápidas e sem os trâmites burocráticos até agora necessários. Isso por sua vez representa uma economia de tempo e dinheiro para o erário público.

Assim, o Projeto de Lei nº 1137/77, quanto à parte financeira, encontra-se em condições de ser aprovado pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 1977.

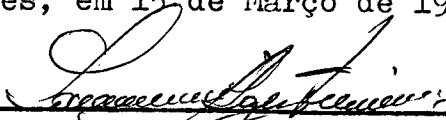
RELATOR:


MÁRIO DELLA TORRE

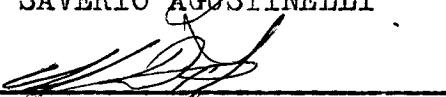
Em reunião realizada nesta data, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, aprovou o parecer exarado pelo digno Relator, Vereador Mário Della Torre, ao Projeto de Lei nº 1137/77.

Sala das Comissões, em 15 de Março de 1977.

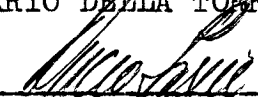
PRESIDENTE:


SAVERIO AGUSTINELLI

MEMBRO:


MÁRIO DELLA TORRE

MEMBRO:


DERCIO PASIN

Presidente

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1137/77, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE PEQUENO VALOR

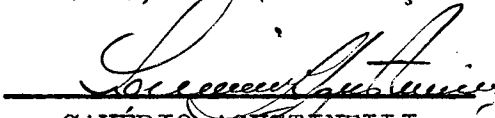
A propositura em apreço institui o regime de adiantamento para realização de despesas de pequeno valor (não superiores ao maior salário-mínimo vigente no País), que, por sua natureza urgente e inadiável, não possam esperar o processamento comum.

Já há algum tempo deveria ter sido tomada essa providência, facilitando assim o processamento de despesas miúdas de pronto pagamento - a exemplo do Governo do Estado, que regulamentou-a através da Lei nº 10.320, de 16 de Dezembro de 1968.

Não vejo, pois, nenhum empecilho legal ou constitucional a obstar a presente propositura, encontrando-se a mesma em condições legais de ser aprovada pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1977.

RELATOR:


SAVÉRIO AGUSTINELLI

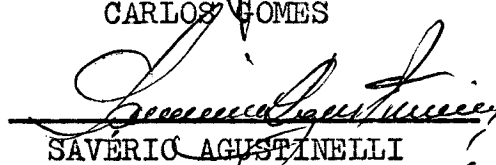
Em reunião realizada nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, aprova o parecer exarado pelo digno Relator, Vereador Savério Agustinelli, ao Projeto de Lei nº 1137/77.

Sala das Comissões, em 15 de Março de 1977.

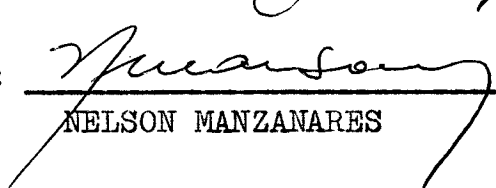
PRESIDENTE:


CARLOS GOMES

MEMBRO:


SAVÉRIO AGUSTINELLI

MEMBRO:


NELSON MANZANARES

LEI N. 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre os sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Do controle em geral

Artigo 1.º — O controle interno, a que se refere o artigo 87 da Constituição do Estado, será exercido pelos órgãos superiores de cada um dos Poderes do Estado, sobre suas unidades administrativas que arrecadam a receita e realizam a despesa, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e assegurar a regular realização da receita e despesa;

II — acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 2.º — O controle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende:

I — contabilização da receita e da despesa, bem como das alterações das dotações consignadas e da abertura de créditos adicionais;

II — verificação da regularidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita, seu recolhimento e classificação;

III — verificação da regularidade dos atos de que resultem a realização da despesa, abrangendo a autorização, classificação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização;

IV — verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tais como: depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações, e variações patrimoniais;

V — verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 3.º — O Estado, para execução de projetos, programas, obras, serviços de despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos aprovados por decreto.

Artigo 4.º — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orça-

mentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, observadas as quotas trimestrais.

Artigo 6.º — A despesa pública far-se-á:

I — pelo regime ordinário ou comum;

II — pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos em lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum;

III — pelo regime de suprimento, consistente na entrega de numerário para classificação "a posteriori", que só poderá ser feito a Pagadorias, Tesourarias e Exatorias, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem, a juízo da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A entrega de numerário para classificação "a posteriori", a que se refere o inciso III, constitui simples movimento de fundos.

§ 2.º — Na realização de despesa por conta de suprimento observar-se-ão as normas aplicáveis ao regime ordinário ou comum, e ao regime de adiantamento, se for o caso.

Artigo 7.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada a dotação imprópria ou sem a existência de crédito que a comporte.

Artigo 8.º — Nenhuma despesa do Estado sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.

Artigo 9.º — Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, o nome do ordenador da despesa, bem como a designação do expediente em que a mesma foi autorizada e o relativo à licitação realizada. Dispensada esta, será feita a indicação do fundamento legal da dispensa.

Artigo 10 — O empenho de qualquer despesa, consistente na dedução de sua importância da dotação ou crédito próprio; poderá ser anulado.

Parágrafo único — Quando se tratar de despesa vinculada a contrato, a anulação, devidamente justificada, deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas.

Artigo 11 — Os termos de contratos celebrados pelos órgãos do Estado serão publicados no "Diário Oficial", no inteiro teor ou em extrato, dentro de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Artigo 12 — Dos contratos deverá constar, além de outros requisitos exigidos por lei:

I — a disposição legal que autoriza a sua celebração, quando for o caso;

II — a dotação ou crédito pelos quais correrá a despesa;

III — a competência do fóro da Capital do Estado de São Paulo, na hipótese de ter sido celebrado com pessoa física ou jurídica domiciliada no estrangeiro, ou em outros Estados.

§ 1.º — O contrato de execução plurianual, que não for integralmente atendível pelo saldo da dotação onerada, poderá consignar, a juízo do Governador e administrador ou dirigente de órgãos da administração indireta, que o restante de suas obrigações correrá à conta de dotação orçamentária futura, contanto que a despesa respectiva se distribua em razoável proporção pelos vários exercícios e dentro das limitações fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, deve o contrato estabelecer especificamente o total das importâncias a serem pagas à conta de dotações de cada um dos exercícios futuros. Para isso, quando se tratar de contrato de obras, devem estas fixar-se em cronogramas; quando se tratar de outras contratações, inclusive de prestação de serviços, constará do ato respectivo o plano de despesa cada um dos exercícios onerados.

§ 3.º — Tão logo se inicie cada exercício financeiro, deverão ser empenhadas as importâncias que correrão à conta das respectivas dotações e destinadas ao pagamento dos contratos anteriormente firmados e de que cogita o parágrafo 1.º.

§ 4.º — As contratações a serem pagas com recursos provenientes de créditos especiais, com vigência plurianual, não poderão ultrapassar os limites desses recursos, nem o prazo de sua vigência.

§ 5.º — Havendo interesse e desde que haja recursos adequados, poderá antecipar-se a execução do contrato a que se refere o parágrafo 1.º.

§ 6.º — Imediatamente após a assinatura de contratos em geral, a serem executados dentro do mesmo exercício, deverá ser empenhada, na respectiva dotação, a quantia correspondente ao seu custo total.

Capítulo II

Dos Sistemas de Contrôlê Interno

Secção I

Disposição Preliminar

Artigo 13 — O contrôlê interno será administrativo e contábil.

Secção II

Do Contrôlê Administrativo

Artigo 14 — Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Artigo 15 — Os atos que importem alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fornecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesa para o Estado, ficam sujeitos ao princípio da concorrência, salvo as dispensas expressas em lei.

Artigo 16 — As obras e serviços deverão ser precedidos de projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade da sua contratação.

Artigo 17 — Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento de despesas será feito através de ordem bancária, sempre que possível, ou em cheque nominal.

Artigo 18 — Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço e respectivos diretores, procedendo-se periodicamente a verificações pelos órgãos de contrôlê.

Artigo 19 — A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores, sem prejuízo do contrôlê externo, da competência do Tribunal de Contas, e da fiscalização pela auditoria da Fazenda.

Artigo 20 — As unidades administrativas manterão cadastro atualizado dos bens móveis e imóveis que estiverem sob sua jurisdição, os quais deverão conter elementos que permitam sua perfeita identificação.

Secção III

Do Contrôlê Contábil

Artigo 21 — A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Artigo 22 — Os órgãos da administração direta observarão um só plano de contas e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Artigo 23 — Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

Artigo 24 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização, sem prejuízo do contrôlê externo do Tribunal de Contas e do contrôlê administrativo a ser exercido pelas unidades das respectivas Secretarias de Estado e órgãos subordinados diretamente ao Governador.

Artigo 25 — Os administradores dos fundos especiais e responsáveis pela movimentação dos recursos postos à sua disposição remeterão, até 60 (sessenta) dias após o mês a que se referirem, os balancetes de receita e despesa, ao órgão encarregado da contabilização de suas contas.

Artigo 26 — Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do contrôlê externo, da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 27 — Mediante apresentação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do artigo 8.º

Artigo 28 — Nenhum pagamento de despesa orçamentária poderá ser processado sem a comprovação da prévia escrituração da despesa pelos órgãos contábeis.

Parágrafo único — A proibição deste artigo não se aplica aos Fundos Especiais e às despesas a serem efetuadas à conta de créditos extraordinários, cujo processamento será disciplinado através de ato do Poder Executivo.

Artigo 29 — As despesas de cada ano financeiro devem referir-se a material recebido ou a serviço prestado até 31 de dezembro, exceto os casos de medição de obras, material em viagem ou prestações contratuais.

Artigo 30 — Consideram-se "Restos a Pagar" as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como "Restos a Pagar" no último ano de vigência do crédito.

Artigo 31 — A inscrição, em "Restos a Pagar", de despesas relativas a medições de obras, material em viagem e prestações contratuais, deverá ser precedida de justificativa e constar de relacionamento, na forma das instruções a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Artigo 32 — Além das exceções previstas no artigo 29, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar a inscrição em "Restos a Pagar", de outros casos de despesas caracteristicamente obrigatórias ou de real interesse para a manutenção dos serviços públicos, na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 33 — As importâncias inscritas em "Restos a Pagar" prescrevem em cinco anos, contados do exercício seguinte ao de sua inscrição.

Artigo 34 — Na liquidação das despesas inscritas em "Restos a Pagar" deverão ser observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a aplicação dos créditos orçamentários.

Artigo 35 — As despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artigo 36 — A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto à administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas.

Artigo 37 — Todo aquele que a qualquer título tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Capítulo III

Do Controle Especial dos Adiantamentos

Artigo 38 — Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 39 — Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I — de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II — de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III — de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV — de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI — de diária e ajuda de custo;

VII — de transporte em geral;

VIII — de despesa judicial;

IX — de diligência administrativa;

X — de representação eventual e gratificação de representação;

XI — de diligência policial;

XII — de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII — de carga de máquina postal;

XIV — de aquisição de imóveis;

XV — de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI — de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XVII — de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII — de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, mediante autorização do Governador;

XIX — de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;

XX — de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40 — Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I — a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II — outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único — As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 41 — Não se fará novo adiantamento:

I — a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II — a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 42 — Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I — o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;

II — o nome e o cargo ou função do responsável;

III — o código local e item, ou o crédito por onde será classificada a despesa;

IV — o prazo de aplicação.

§ 1.º — Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2.º — Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada, feita a devida comunicação ao Tribunal.

Artigo 43 — Nas requisições de adiantamento feitas pelas Secretarias de Estado, a favor da Procuradoria Geral do Estado e destinado a custear despesas com aquisição de imóveis, por via amigável ou judicial, indenização e custas ou despesas judiciais, poderá dispensar-se a indicação do responsável, emitindo-se a mesma em nome da referida Procuradoria.

Parágrafo único — A prestação de contas das importâncias requisitadas nos termos deste artigo será efetuada pelo Procurador do Estado incumbido da realização da despesa, obedecido o prazo fixado no artigo seguinte.

Artigo 44 — O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado, poderá a autoridade competente, a qual estiver sujeito o responsável, conceder a este, razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2.º — Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

Artigo 45 — O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar depositado no Banco do Estado de São Paulo S.A., enquanto não aplicado.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo 46 — Para os efeitos desta lei, a administração indireta compreende as autarquias e demais entidades autônomas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 47 — A criação de fundos especiais depende de prévia autorização legal.

Artigo 48 — O Poder Executivo, mediante decreto, observadas a legislação federal aplicável e as disposições específicas das leis estaduais que as tiverem instituído, poderá baixar normas gerais de controle financeiro para as sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras entidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que as mesmas não prejudiquem a autonomia na gestão de seus recursos.

Artigo 49 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, será expedido, pelo Poder Executivo, o seu regulamento.

Artigo 50 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 51 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura

Eduardo Riomey Vassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Uliôa Cintra — Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano — Secretário da Segurança Pública

Raphael Baldacci Filho — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Interior

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Hélio Lourenço de Oliveira — Vice-Reitor no exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Substituto